Correio Jurídico

PORTAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102

Publicações

SEMANA 19 | 2016-05-11

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO
Publicação trimestral. - N.º 52 (Outubro – Dezembro 2015), 60 p.
Diretor: Fernando de Gravato Morais
Braga: CEJUR, 2016
ISSN 1645-7242
Preço avulso: € 18,18

PUBLICAÇÃO RECEBIDA EM 11-05-2016
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | CDP-480

DIREITO DE AUTOR. Que futuro na era digital?
Alexandre Dias Pereira, e outros,
Lisboa: Guerra e Paz, Editores, Abril de 2016. - 158 p.
ISBN 978-989-702-192-3

OFERTA DO SR. ADVOGADO DR. JOÃO PALMEIRO EM 11-05-2016
BIBLIOTECA | DIREITO DE AUTOR | NR 40496

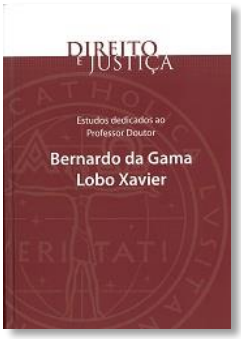

DIREITO E JUSTIÇA
Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier:
Volumes I a III
Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015
ISBN 978-972-54-0453-9

OFERTA DA EDITORA EM 09-05-2016
BIBLIOTECA | COL.EST | NR 40495

DIREITO DO URBANISMO. Do Planeamento à Gestão
Professora Doutora Fernanda Paula Oliveira
Reimpressão da 2.ª edição
Braga: AEDRL - Associação de Estudos de Direito Regional e Local, 2016
Preço: € 23.00

Correio eletrónico: aedrel@aedrel.org
Sítio internet: www.aedrel.org

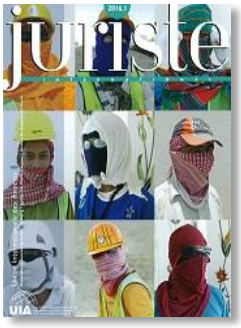

JURISTE INTERNATIONAL. PUBLICATION DE L'UIA
N. 1 (2016), 68 p.
UNION INTERNATIONALE DES AVOCATS / INTERNATIONAL ASSOCIATION OF LAWYERS
25, rue du jour, 75001 Paris (France)
Site Web: http://www.uianet.org/ | e-mail: uiacentre@uianet.org

PUBLICAÇÃO RECEBIDA EM 11-05-2016
BIBLIOTECA | PERIÓDICOS | JI-45

Juriste International 2016-1 - Mise en ligne le 26 avril 2016 | Taille : 3.50 Mo
Télécharger en: Français - Anglais – Espagnol
UIA | Vous êtes ici: Accueil | La documentation | Juriste International http://www.uianet.org/fr/documentation/juriste

O NOVO REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS anotado e comentado
Lúcio Miguel Correia e Luís Paulo Relógio
Porto: Vida Económica, fevereiro de 2016. - 398 p.
ISBN 978-989-768-202-5

OFERTA DO SENHOR ADVOGADO DR. LUÍS PAULO RELÓGIO EM 11-05-2016
BIBLIOTECA | DIREITO DO DESPORTO | NR 40497

Leis, tratados, etc.

AERONAVEGABILIDADE | MANUTENÇÃO DAS AERONAVES MILITARES

Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN) | PORTUGUESE MILITARY AIRWORTHINESS REQUIREMENTS 145 (PMAR 145)

@ Regulamento n.º 431/2016 (Série II), de 6 de abril de 2016 / Defesa Nacional. Autoridade Aeronáutica Nacional. - Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 28/2013, de 12 de abril, aprova o Regulamento para a Área da Manutenção, em Matéria de Aeronavegabilidade, no âmbito da Defesa Nacional. Diário da República. - Série II-C - N.º 88 (06-05-2016), p. 14434 - 14451. https://dre.pt/application/file/74365996

A **Lei n.º 28/2013, de 12 de abril**, define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN) e estabelece que esta entidade é responsável pela coordenação e execução das atividades a desenvolver pela Força Aérea, na regulação, inspeção e supervisão das atividades de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional. Neste âmbito, a AAN é a autoridade competente para, nomeadamente, emitir certificados de aeronavegabilidade para as aeronaves militares e certificar as entidades nacionais no âmbito da aeronavegabilidade das aeronaves militares.

O **Regulamento n.º 539/2014, de 31 de outubro de 2014**, da Autoridade Aeronáutica Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 236, de 5 de dezembro de 2014, que aprovou o Regulamento de Base em Matéria de Aeronavegabilidade no Âmbito da Defesa Nacional, adiante designado por Regulamento de Base, estabelece os requisitos essenciais para garantir e manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação militar.

O Estado português subscreveu, através do Ministro da Defesa Nacional, a Declaração Política constante no **Documento n.º 2009/36, de 17 de novembro de 2009, da Agência Europeia de Defesa (EDA)**, no âmbito do desenvolvimento e implementação dos requisitos militares europeus de aeronavegabilidade (*European Military Airworthiness Requirements/EMAR*).

O Fórum das Autoridades de Aeronavegabilidade Europeias (*Military Airworthiness Authorities/MAWA*), que funciona no âmbito da EDA, desenvolveu e aprovou o EMAR 145 edição 1.0 a 19 de janeiro de 2011, tendo em vista a harmonização dos requisitos militares de aeronavegabilidade na União Europeia e o reconhecimento das respetivas autoridades, conforme mencionado no *The European Harmonised Military Airworthiness Basic Framework Document* aprovado no âmbito da EDA.

O EMAR 145 fundamenta-se no **Regulamento (CE) n.º 2042/2003, da Comissão, de 20 de novembro de 2003**, Anexo II - Parte 145, introduzindo especificidades de natureza militar, o qual toma em consideração, na medida do exequível, os objetivos relativos às regras comuns no domínio da aviação civil europeia em conformidade com o especificado no n.º 2 do artigo 1.º do **Regulamento (CE) n.º 216/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008**.

Deste modo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Regulamento de Base, é necessário Portugal adotar requisitos técnicos e procedimentos administrativos para a área da manutenção das aeronaves militares, incluindo os produtos, as peças e os equipamentos aeronáuticos que sejam utilizados no exercício das atividades ou em serviços de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional, ou na área da defesa de outros Estados, desde que abrangidos por processos de reconhecimento das autoridades desses Estados.

As entidades e o pessoal envolvidos na manutenção das aeronaves militares, incluindo os produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, devem obedecer a certos requisitos técnicos, de forma a demonstrarem possuir as capacidades e os meios para desempenhar as obrigações e as tarefas relacionadas com as suas prerrogativas, tendo em consideração o já previsto no EMAR 145.

Contudo, é necessário dar tempo suficiente à indústria aeronáutica e às entidades orgânicas das Forças Armadas para se adaptarem ao novo quadro regulamentar.

Artigo 1.º (Objeto). - Constitui objeto do presente Regulamento estabelecer, em conformidade com o Regulamento n.º 539/2014, de 31 de outubro de 2014, da Autoridade Aeronáutica Nacional, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 236, de 5 de dezembro de 2014, que aprovou o Regulamento de Base em Matéria de Aeronavegabilidade no Âmbito da Defesa Nacional, os requisitos técnicos e procedimentos administrativos que uma entidade deve satisfazer, perante a Autoridade Aeronáutica Nacional, para poder emitir ou revalidar homologações para a manutenção de aeronaves militares, incluindo os produtos, peças e equipamentos aeronáuticos destinados à instalação nas mesmas.

Artigo 2.º (Âmbito de Aplicação). - 1 - O presente regulamento é aplicável à área da manutenção das aeronaves militares, incluindo os produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como ao pessoal e às entidades nacionais envolvidas, utilizados no exercício das atividades ou em serviços de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional. 2 - O presente regulamento aplica-se ainda aos casos em que as aeronaves, incluindo os produtos, peças, equipamentos, pessoal e entidades referidos no n.º 1, sejam utilizados no exercício das atividades ou em serviços de âmbito aeronáutico na área da defesa de outros Estados, desde que abrangidos por processos de reconhecimento das autoridades desses Estados.

Artigo 6.º (Entrada em vigor). - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**06-05-2016**].

ANEXO I

PORTUGUESE MILITARY AIRWORTHINESS REQUIREMENTS 145 (PMAR 145)

Apêndice I — Utilização do PMAR Formulário 1, para manutenção / *Appendix I — Use of the PMAR Form 1 for maintenance*
CERTIFICADO DE APTIDÃO PARA SERVIÇO / *AUTHORISED RELEASE CERTIFICATE*
PMAR Formulário 1 / *PMAR Form 1*
Certificado de Aptidão para Serviço / *Authorised release certificate*
PMAR FORMULÁRIO 1 (verso) / *PMAR FORM. 1 (reverse side)*
RESPONSABILIDADES DO UTILIZADOR/INSTALADOR / *USER/INSTALLER RESPONSIBILITIES*

Apêndice II — Sistema de classes e de categorias de homologação de entidades / *Appendix II — Organisations approval class and rating system*
Tabela 1 / *Table 1*

Apêndice III - PMAR Formulário 3 / *Appendix III - PMAR Form 3*
PLANO DE HOMOLOGAÇÃO / *APPROVAL SCHEDULE*

Apêndice IV — Condições para o recurso a pessoal não qualificado nos termos da PMAR 66 em conformidade com os pontos 145A.30(j) 1 e 2 / *Appendix IV — Conditions for the use of staff not qualified to PMAR 66 in accordance with points 145.A.30 (j) 1 and 2*

AGRICULTURA | AMBIENTE | JOVENS AGRICULTORES

Regime de pagamento de base (RPB) | Pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*) | Pagamento para os jovens agricultores | Pagamento específico para o algodão | Regime da pequena agricultura (RPA)

(1) Portaria n.º 131/2016 (Série I), de 10 de maio / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014, da Comissão, de 16 de junho, procede à terceira alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 24-B/2016, de 11 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime da pequena agricultura. Diário da República. - Série I - N.º 90 (10-05-2016), p. 1531 - 1533. https://dre.pt/application/conteudo/74403503

A Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 409/2015, de 25 de novembro e republicada pela Portaria n.º 24-B/2016, de 11 de fevereiro, aprovou o regulamento de aplicação do regime de pagamento base (RPB), pagamento por

práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime da pequena agricultura.

Verifica-se, entretanto, a necessidade de introduzir alguns ajustamentos à referida portaria. Por um lado, com o objetivo de reforçar o apoio aos pequenos agricultores consagrado no programa do XXI Governo Constitucional, considera-se adequado aumentar para 600 euros o pagamento anual pela participação no regime da pequena agricultura, a partir de 1 de janeiro de 2017. Por outro, entende-se igualmente oportuno introduzir algumas alterações às regras de elegibilidade do RPB no que respeita às parcelas agrícolas com árvores, com o intuito de considerar elegíveis as superfícies ocupadas com prados e pastagens permanentes em sob coberto de oliveiras, nos casos em que estas não sejam exploradas para a produção de azeitonas.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para otimizar a margem permitida para alterações de uso de prados permanentes dentro das orientações comunitárias em vigor.

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 24-B/2016, de 11 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime da pequena agricultura.

Artigo 2.º (Alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro). - Os artigos 23.º, 24.º e 33.º da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

> «Artigo 23.º [...]. - 1 - [...] 2 - [...] 3 - Só são autorizadas as alterações de uso enquanto for respeitado o valor de 95,5 % da relação de referência nacional de prados permanentes. 4 - [...] 5 - [...]
>
> Artigo 24.º [...]. - 1 - Sempre que a proporção anual de prados permanentes seja inferior a 95 % da proporção de referência nacional, é efetuada uma reconversão nacional até atingir 98 % da proporção de referência nacional de prados permanentes. 2 - [...] 3 - [...] 4 - [...]
>
> Artigo 33.º [...]. - O pagamento anual pela participação no regime da pequena agricultura é de 600 (euro), em aplicação do disposto na alínea b) e nos 2.º e 3.º parágrafos do n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.»

Artigo 3.º (Alteração ao anexo II da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro). - O anexo II do regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime da pequena agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 24-B/2016, de 11 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

> «ANEXO II [...] [...] (ver documento original) [...]»

Artigo 4.º (Entrada em vigor e produção de efeitos). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e **produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016**, com exceção do disposto no artigo 33.º, que produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

(2) Portaria n.º 24-B/2016 (Série I), de 11 de fevereiro / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014, da Comissão, de 16 de junho, procede à segunda alteração e republica a Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime de pequena agricultura. Diário da República. - Série I - n.º 29 - 1º Suplemento (11-02-2016), p. 456-(2) a 456-(17). https://dre.pt/application/conteudo/73576686

A Portaria n.° 57/2015, de 27 de fevereiro aprovou, em anexo, o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime da pequena agricultura, tendo sido alterada pela Portaria n.° 409/2015, de 25 de novembro.

Este regulamento estabelece as normas nacionais complementares dos regimes de pagamentos diretos, previstos no Regulamento (UE) n.° 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.° 639/2014, da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.° 641/2014, da Comissão, de 16 de junho.

Volvido cerca de um ano desde a sua entrada em vigor, verifica-se a necessidade de proceder a alguns ajustamentos na referida portaria, designadamente quanto às matérias identificadas pela Comissão Europeia na sequência da notificação das decisões nacionais de aplicação dos regimes de pagamentos diretos, as quais incidem sobre as condições de elegibilidade do jovem agricultor e do agricultor em início de atividade, bem como sobre a elegibilidade das subparcelas de talhadia de curta rotação.

Acresce que, no âmbito das práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente (*greening*), a presente portaria procede à introdução de novos elementos considerados superfícies de interesse ecológico e de um regime de certificação ambiental.

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime de pequena agricultura.

Artigo 2.º (Alteração à Portaria n.º 57/2015 de 27 de fevereiro). - Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 15.º, 16.º, 19.º, 25.º, 26.º, 27.º e 35.º do regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime de pequena agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação: (…)

Artigo 3.º (Alteração aos anexos II e IV da Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro). - Os anexos II e IV do regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime de pequena agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação: (…)

Artigo 4.º (Norma revogatória). - São revogados: a) O n.º 5 do artigo 4.º; b) O n.º 3 do artigo 12.º; c) O n.º 3 do artigo 16.º

Artigo 5.º (Republicação). - É republicado na sua redação atual, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime de pequena agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro.

Artigo 6.º (Entrada em vigor e produção de efeitos). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de **1 de janeiro de 2016**.

ANEXO

(a que se refere o artigo [5].º)

Republicação do regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime de pequena agricultura.

Artigo 1.º (Objeto). - 1 - O presente Regulamento estabelece as normas nacionais complementares dos regimes de pagamentos diretos, previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014, da Comissão, de 16 de junho, no que se refere à aplicação das decisões nacionais relativas: a) Ao regime de pagamento de base (RPB); b) Ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*); c) Ao pagamento para os jovens agricultores; d) Ao pagamento específico para o algodão; e) Ao regime da pequena agricultura (RPA). 2 - O presente Regulamento estabelece ainda os requisitos mínimos para a concessão dos pagamentos diretos, a definição de agricultor ativo e a redução de pagamentos, previstos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu, de 17 de dezembro.

Artigo 35.º (Disposição transitória). - No ano de 2016, excecionalmente, os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 15.º não são aplicáveis.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Lista negativa das Atividades Económicas (CAE Rev.3), para efeitos de definição de agricultor ativo

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

Regras de elegibilidade para efeitos do RPB das parcelas agrícolas

ANEXO III
(a que se refere o n.º 7 do artigo 15.º)
Tabela de conversão em cabeças normais (CN)

ANEXO IV
(a que se refere o n.º 6 do artigo 26.º)

AGRICULTURA E AMBIENTE

Boas condições agrícolas e ambientais das terras| Outras superfícies | Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva | Requisitos legais de gestão (RLG)

@ Despacho Normativo n.º 4/2016 (Série II), de 28 de abril de 2016 / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural - Gabinete do Ministro. - Ao abrigo do disposto no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, determina a terceira alteração ao despacho normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, que estabelece os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras. Diário da República. - Série II-C - N.º 89 (09-05-2016), p. 14587 - 14589. https://dre.pt/application/file/74380473

O despacho normativo n.º 6/2015, de 9 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2015, alterado pelo despacho normativo n.º 16/2015, de 18 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 165, de 25 de agosto de 2015, alterado e republicado pelo despacho normativo n.º 1-B/2016, de 10 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 29, de 11 de fevereiro de 2016, estabeleceu os requisitos legais de gestão (RLG) e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras no âmbito da condicionalidade, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Verifica-se, entretanto, a necessidade de proceder a alguns ajustamentos ao referido despacho normativo, no que respeita às definições de «Outras superfícies» e de «Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva», bem como no que concerne aos requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite, correspondentes à área n.º 2.1 do RLG 4.

Artigo 1.º (Objeto). - O presente despacho normativo procede à terceira alteração ao despacho normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, que estabelece os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras.

Artigo 2.º (Alteração aos anexos I, II e III do despacho normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro). - Os anexos I, II e III do despacho normativo n.º 6/2015, de 9 de fevereiro, alterado pelo despacho normativo n.º 16/2015, de 18 de agosto e alterado e republicado pelo despacho normativo n.º 1B/2016, de 10 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação: (...).

Artigo 3.º (Entrada em vigor e produção de efeitos). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e **produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016**.

ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS | ESTRATÉGIA NACIONAL (ENAAC) | SETOR SAÚDE

Estratégias Regionais de Adaptação às Alterações Climáticas — Setor Saúde | Plano de Contingência Regional para as Temperaturas Extremas | Programa de Vigilância Sanitária da Água para Consumo Humano

Direção-Geral da Saúdes (coordenação geral do setor saúde) | Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. | Administrações regionais de saúde | Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

@ Despacho N.º 6234/2016 (Série II), de 29 de abril de 2016 / Saúde. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde. - Dando seguimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho, determina as competências e o procedimento geral de articulação entre os diferentes organismos intervenientes da administração central e regional do Ministério da Saúde no âmbito da ENAAC 2020 (2.ª fase da Estratégia Nacional. Diário da República. - Série II-C - N.º 91 (11-05-2016), p. 14798 - 14799.
https://dre.pt/application/file/74403848

A Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAC) foi adotada através da **Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2010, de 1 de abril**. Com esta estratégia pretende-se aumentar a consciencialização sobre as alterações climáticas e os seus impactes, manter atualizado e disponível o conhecimento científico nesta matéria e definir as medidas que Portugal terá de adotar com vista à minimização dos efeitos das alterações climáticas.

A **Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho**, aprova a 2.ª fase da Estratégia Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (ENAAC 2020), visando a estruturação da resposta nacional direcionada para a melhoria do conhecimento sobre as alterações climáticas, a implementação de medidas de adaptação e a integração da adaptação nas políticas setoriais.

O modelo de desenvolvimento de atividades da ENAAC 2020 tem por base os grupos de trabalho dos **nove setores prioritários**: agricultura, biodiversidade, economia, energia, florestas, **saúde**, segurança de pessoas e bens, transportes e comunicações e zonas costeiras. (...)

Quanto à importância das alterações climáticas em matéria de saúde, salienta-se, entre outros aspetos, o seguinte:

1) Com as alterações climáticas são potencialmente afetados determinantes sociais e ambientais representando riscos para a saúde relacionados com o aumento de doenças associadas à poluição do ar e aeroalérgenos, eventos climáticos extremos (cheias e secas), aumento da frequência e intensidade das ondas de calor e vagas de frio extremo, alterações na distribuição e incidência de doenças transmitidas por vetores, alterações da disponibilidade e qualidade da água e toxinfeções alimentares coletivas, entre outras;

2) As alterações climáticas podem levar a mudanças significativas na distribuição geográfica e sazonal e na propagação das doenças transmitidas por vetores. Estas doenças assumem uma grande importância, sendo que, em Portugal continental, as mais preocupantes estão associadas ao mosquito Aedes aegypti (especialmente dengue). As espécies de Aedes estão presentes em regiões próximas — Aedes aegypti na Região Autónoma da Madeira e Aedes albopictus em Espanha;

3) Com aumento da temperatura, como consequência das alterações climáticas, é previsto o aumento do número de meses favoráveis para o desenvolvimento destes vetores e consequente aumento do risco de doenças por eles transmitidos;

4) Poder-se-á afirmar que as alterações climáticas e os efeitos expectáveis na distribuição e prevalência das doenças em Portugal poderão levar ao surgimento de novas solicitações sobre os sistemas de saúde, exigindo um trabalho de adaptação que deve ser realizado o mais cedo possível para prevenir e diminuir a extensão dos efeitos sobre a população. (…)

9) Com base na informação apresentada nos relatórios referidos no n.º 8), a Direção-Geral da Saúde elabora os relatórios intercalares e final do setor saúde, até 15 de novembro de 2016, de 2018 e de 2020, respetivamente;

10) O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação [**12-05-2016**].

CÓDIGO ADUANEIRO DA UNIÃO | REGRAS TRANSITÓRIAS

Casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais

(1) Regulamento Delegado (UE) 2016/698 da Comissão, de 8 de abril de 2016, que retifica o Regulamento Delegado (UE) 2016/341 que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446. JO L 121 de 11.5.2016, p. 1-10.

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0698&from=PT

Artigo 1.º (Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2016/341). - O anexo 12 do Regulamento Delegado (UE) 2016/341 é retificado do seguinte modo: 1) os formulários «Pedido de autorização de utilização da declaração simplificada e inscrição nos registos do declarante», «Pedido de autorização de utilização de simplificações, Formulário complementar — IMPORTAÇÃO) e» Notas explicativas relativas às várias casas do formulário de pedido são substituídos pelos formulários que figuram no anexo I do presente regulamento. 2) São inseridos os formulários constantes do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º (Entrada em vigor). - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. **O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de maio de 2016**. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

Pedido de autorização de utilização de simplificações

Pedido de autorização de utilização de simplificações

Formulário complementar — IMPORTAÇÃO

Notas explicativas relativas às várias casas do formulário de pedido

(2) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

(3) Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a regras transitórias para certas disposições do Código Aduaneiro da União nos casos em que os sistemas eletrónicos pertinentes não estejam ainda operacionais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 (JO L 69 de 15.3.2016, p. 1).123

DIA DE PORTUGAL, DE CAMÕES E DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Comemorações em Lisboa e junto da comunidade portuguesa em Paris | Comissão Organizadora

@ Despacho n.º 6048/2016 (Série II), de 28 de abril de 2016 / Presidência da República. Gabinete do Presidente. - Determina que, no presente ano, as comemorações do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas se celebrem em Lisboa e também junto da comunidade portuguesa em Paris, e estabelece a constituição da Comissão Organizadora. Diário da República. - Série II-A - N.º 88 (06-05-2016), p. 14425
https://dre.pt/application/file/74365987

O **artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2016, de 27 de abril**, estabelece que o Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas é comemorado em Portugal e junto das comunidades portuguesas no estrangeiro.

Assim, nos termos do disposto no artigo 4.º do referido diploma, designo Lisboa como sede das comemorações, em 2016, do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, estendendo-se as celebrações à comunidade portuguesa em Paris.

Para a organização das comemorações é constituída uma Comissão presidida pelo Prof. Doutor João Manuel Gaspar Caraça e que integra o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, General Artur Neves Pina Monteiro, o Chefe do Protocolo do Estado, Embaixador António Almeida Lima e o Secretário-Geral da Presidência da República, Dr. Arnaldo Pereira Coutinho.

ENSINO SUPERIOR | ACESSO E INGRESSO EM 2016-2017 | REGIMES ESPECIAIS

@ Despacho n.º 6228/2016 (Série II), de 2 de maio de 2016 / Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Direção-Geral do Ensino Superior. - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, aprova, nos termos fixados em anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante, os prazos em que devem ser praticados os atos a que se refere aquele diploma, para o acesso e ingresso no ensino superior, no ano letivo de 2016-2017, através dos regimes especiais. Diário da República. - Série II-C - N.º 91 (11-05-2016), p. 14787 - 14788.
https://dre.pt/application/file/74403833

ANEXO

Regimes Especiais de Acesso e Ingresso no Ensino Superior

Ano Letivo 2016 -2017
Calendário

1. Apresentação, nos Gabinetes de Acesso ao Ensino Superior (1), dos requerimentos de acesso e ingresso através dos regimes especiais: 25.07.2016 / 12.08.2016

11. Comunicação pelas instituições de ensino superior à Direção -Geral do Ensino Superior das colocações em que não se concretizou a matrícula e inscrição e devolução dos respetivos processos: 30.12.2016.

(1) A lista dos Gabinetes de Acesso ao Ensino Superior encontra-se disponível no sítio da Internet da Direção-Geral do Ensino Superior em: http://www.dges.mctes.pt/DGES/pt/Estudantes/Acesso/Contactos/GAES/

ESTUDANTES COM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS (Estudantes-NEE) | UNIVERSIDADE DE LISBOA

@ Despacho n.º 6255/2016 (Série II), de 29 de abril de 2016 / Universidade de Lisboa. Reitoria. - Nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 42, de 1 de maço, aprova o Regulamento do Estudante com Necessidades Educativas Especiais da Universidade de Lisboa. Diário da República. - Série II-E - N.º 91 (11-05-2016), p. 14812 - 1814.
https://dre.pt/application/file/74414781

REGULAMENTO DO ESTUDANTE COM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Artigo 1.º

Âmbito

1 — No âmbito do presente Regulamento, consideram -se como Estudantes com Necessidades Educativas Especiais (Estudantes -NEE) os estudantes abrangidos pelas categorias definidas pela OCDE, CTN. A e CTN. B, sendo: a) Categoria transnacional A (CTN. A): inclui os estudantes com deficiências ou incapacidades consideradas em termos médicos como perturbações orgânicas, atribuíveis a patologias orgânicas, por exemplo, associadas a deficiências sensoriais, motoras ou neurológicas. Considera-se que a necessidade educativa emerge primariamente de problemas atribuíveis a estas deficiências. b) Categoria transnacional B (CTN. B): engloba estudantes com perturbações comportamentais ou emocionais ou com dificuldades de aprendizagem específicas. Considera -se que a necessidade educativa emerge primariamente de problemas na interação entre o estudante e o contexto educacional. 2 — O presente Regulamento aplica -se aos Estudantes com Necessidades Educativas Especiais (Estudantes -NEE) de todos os ciclos de estudos ministrados pela ULisboa. 3 — Caso o

Estudante -NEE o pretenda, o seu estatuto de Estudante-NEE da ULisboa deve ser mantido sob reserva, salvo no que respeita aos intervenientes nos procedimentos decorrentes da aplicação do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor deste Regulamento ficam revogadas as deliberações anteriores sobre esta matéria, em particular o Estatuto dos Estudantes com Necessidades Educativas Especiais da Universidade de Lisboa, de 21 de maio de 2012.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**12-05-2016**].

FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA, I. P. (FCT, I. P.)

Regulamento para Atribuição do Fundo de Reestruturação | Financiamento público e elegibilidade

@ Regulamento n.º 442/2016 (Série II), de 2 de maio de 2016 / Fundação para a Ciência e a Tecnologia. Ciência Tecnologia e Ensino Superior. - Nos termos das alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, que aprova a lei orgânica da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. e da alínea h) do artigo 21.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 41.º da Lei-quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, foi aprovada a alteração ao Regulamento para atribuição do Fundo de Reestruturação, por deliberação de 12 de abril de 2016, homologada pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior em 20 de abril de 2016. Diário da República. - Série II-C - N.º 91 (11-05-2016), p. 14790 - 14793. https://dre.pt/application/file/74403835

Artigo 1.º (Objeto). - O Presente Regulamento altera o Regulamento para atribuição do Fundo de Reestruturação, que estabelece as condições do financiamento público a conceder por via do Fundo de Reestruturação e as respetivas condições de elegibilidade, aprovado por deliberação de 10 de março de 2015, e homologado pela Tutela em 11 de março de 2015.

Artigo 3.º (Republicação). - É republicado, em anexo ao presente regulamento e dele fazendo parte integrante, o Regulamento de Fundo de Reestruturação, na redação resultante das presentes alterações.

Artigo 4.º (Entrada em vigor). - O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação [**12-05-2016**].

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DO FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

1 — O presente Regulamento estabelece as condições do financiamento público a conceder por via do Fundo de Reestruturação e as respetivas condições de elegibilidade. 2 — *(Revogado.)* 3 — O Fundo tem por objetivo incentivar e apoiar a reestruturação das unidades de I&D que no exercício de avaliação externa de 2013 tenham revelado potencial de desenvolvimento e competitividade internacional mas não tenham atingido a classificação de “Muito Bom” e que pretendam melhorar significativamente a sua competitividade científica internacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica -se às unidades de I&D, que no exercício de avaliação de 2013, tenham: a) Classificação de "Bom" no exercício de avaliação 2013 e que, no conjunto dos parâmetros A, B, C, e D avaliados tenham obtido uma pontuação total de 14 ou 15; b) Classificação de "Bom" com pontuação total nos parâmetros A, B, C e D inferior a 14, caso se verifique uma diferença entre o financiamento recebido e o cálculo previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º; c) Classificação inferior a "Bom"; d) Outras classificações e um financiamento por membro integrado inferior ao calculado através da fórmula descrita na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACIONÁVEIS ELEGÍVEIS PARA COMPRA AO ABRIGO DO PSPP

Avaliações da qualidade de crédito de instrumentos de dívida transacionáveis | Cláusula de ação coletiva (CAC) diferente da CAC modelo para a área do euro | Compra de ativos do setor empresarial (APP) | Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC) | Limite de ações por emissão com o mesmo ISIN | Limites das operações de compra | Número internacional de identificação de títulos (ISIN) | Operações de crédito do Eurosistema | Programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (PSPP)

(1) Decisão (UE) 2016/702 do Banco Central Europeu, de 18 de abril de 2016, que altera a Decisão (UE) 2015/774 relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (BCE/2016/8). JO L 121 de 11.5.2016, p. 24-26. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D0008&from=PT

Artigo 1.º (Alterações). - A Decisão (UE) 2015/774 (BCE/2015/10) é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 3.º, n.º 2, é substituído pelo seguinte:

«2. Para poderem ser elegíveis para compra ao abrigo do PSPP, os instrumentos de dívida transacionáveis devem obedecer às mesmas condições de elegibilidade que as aplicáveis aos ativos transacionáveis em operações de crédito do Eurosistema previstas na parte 4 da Orientação (UE) n.° 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60) (*), nas seguintes condições: a) o emitente ou o garante dos instrumentos de dívida transacionáveis têm uma avaliação de qualidade de crédito mínima de nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, expressa na forma de, pelo menos, uma notação de crédito pública, atribuída por uma Instituição Externa de Avaliação de Crédito (IEAC) aceite de acordo com as regras do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema; b) caso estejam disponíveis várias notações de emitente ou de garante por parte de IEAC, aplica-se a regra da primeira melhor avaliação, ou seja, aplica-se a melhor notação de emitente ou de garante atribuída por uma IEAC. Se o cumprimento dos requisitos de qualidade de crédito for determinado com base na notação de garante de uma IEAC, a garantia deve preencher os requisitos para as garantias aceitáveis previstos no artigo 87.° e nos artigos 113.° a 115.° da Orientação BCE/2015/60 (BCE/2014/60); c) na falta de uma avaliação de crédito de emitente ou de garante atribuída por uma IEAC, os instrumentos de dívida transacionáveis têm uma avaliação de qualidade de crédito de emissão mínima de nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema; d) caso a avaliação de crédito atribuída por uma IEAC aceite ao emitente, ao garante ou à emissão não corresponda a uma avaliação de crédito mínima de nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, os instrumentos de dívida transacionáveis apenas serão elegíveis se tiverem sido emitidos ou totalmente garantidos por administrações centrais de Estados-Membros da área do euro sujeitos a um programa de assistência financeira, e a respeito dos quais o Conselho do BCE tenha suspendido a aplicação dos limites mínimos de avaliação de crédito do Eurosistema, ao abrigo do artigo 8.° da Orientação BCE/2014/31 (**). e) se estiver em curso uma avaliação de um programa de assistência financeira, a elegibilidade para efeitos do PSPP fica suspensa, e só será retomada em caso de resultado positivo da avaliação.

(*) Orientação (UE) 2015/510

(**) Orientação BCE/2014/31

2) O artigo 5.º é substituído pelo seguinte:

«**Artigo 5.º (Limites das operações de compra).** - 1. Com sujeição ao disposto no artigo 3.º, as compras de instrumentos de dívida transacionáveis que preencham os critérios do citado artigo efetuadas no âmbito do PSPP ficam sujeitas a um limite de ações por emissão com o mesmo número internacional de identificação de títulos (ISIN), após a consolidação das posições em todas as carteiras dos bancos centrais do Eurosistema. O limite de ações por emissão com o mesmo ISIN é o seguinte: a) 50 % no que se refere a instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por organizações internacionais e bancos multilaterais de desenvolvimento elegíveis; b) 33 % por emissão com o mesmo ISIN em relação a outros títulos de divida transacionáveis elegíveis, com exceção de 25 % por ISIN no que se refere aos instrumentos de dívida transacionáveis contendo uma cláusula de ação coletiva (CAC) diferente da CAC modelo para a área do euro elaborada pelo Comité Económico e Financeiro e aplicada pelos Estados-Membros de acordo o disposto no artigo 12.º, n.º 3, do Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade; no entanto, tal percentagem sobe para 33 % na condição de se proceder à verificação, caso a caso, de que uma participação de capital de 33 % não levaria a que bancos centrais do Eurosistema passem a deter um número de votos que possa representar uma minoria de bloqueio em restruturações de dívida ordeiras. 2. Todos os instrumentos de dívida transacionáveis elegíveis para compra ao abrigo do PSPP, e com os prazos de vencimento residuais indicados no artigo 3.º, ficam sujeitos a um limite agregado, após a consolidação das posições em todas as carteiras dos bancos centrais do Eurosistema, de: a) 50 % do saldo vivo dos instrumentos de dívida de um emitente que seja uma organização internacional ou um banco multilateral de desenvolvimento elegível; ou b) 33 % do saldo vivo dos instrumentos de dívida de outro emitente que não seja uma organização internacional ou um banco multilateral de desenvolvimento elegível. 3. No caso dos instrumentos de dívida referidos no artigo 3.º, n.º 2, alínea d), aplicam-se limites diferentes relativamente aos emitentes e às emissões. Estes limites serão estabelecidos pelo Conselho do BCE tendo em mente a gestão do risco e o funcionamento do mercado.»;

3) O artigo 6.º, n.º 1 é substituído pelo seguinte:

«1.Do valor contabilístico das compras de instrumentos de dívida transacionáveis elegíveis ao abrigo do PSPP, 10 % devem corresponder a instrumentos de dívida emitidos por organizações internacionais e bancos multilaterais de desenvolvimento elegíveis, e 90 % a instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais, regionais ou locais e agências reconhecidas elegíveis ou, se aplicável nos termos do artigo 3.º, n.º 4 da presente decisão, a instrumentos de dívida emitidos por sociedades não financeiras públicas elegíveis. Esta repartição de compras fica sujeita a revisão pelo Conselho do BCE. A compra de instrumentos de dívida emitidos por organizações internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento e administrações regionais e locais elegíveis apenas pode ser efetuada pelos BCN.»;

4) O artigo 6.º, n.º 2, é substituído pelo seguinte:

«2.A parcela do valor contabilístico das compras de instrumentos de dívida elegíveis ao abrigo do PSPP correspondente aos BCN é de 90 %, competindo ao BCE a compra dos restantes 10 %. A distribuição das compras pelas diferentes jurisdições será efetuada de acordo com a tabela de repartição do capital do BCE a que se refere o artigo 29.º dos Estatutos do Banco central Europeu.».

Artigo 2.º (Entrada em vigor). - **A presente decisão entra em vigor em 19 de abril de 2016 e é aplicável a partir da mesma data**.

(2) Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia e que altera a Orientação BCE/2007/9 (JO L 240 de 13.8.2014, p. 28).

(3) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).

(4) Decisão (UE) 2015/774 do Banco Central Europeu, de 4 de março de 2015, relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (BCE/2015/10) (JO L 121 de 14.5.2015, p. 20.).

POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM | PAGAMENTOS DIRETOS AOS AGRICULTORES

Limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016

(1) Regulamento de Execução (UE) 2016/699 da Comissão, de 10 de maio de 2016, que estabelece os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2016 a certos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. JO L 121 de 11.5.2016, p. 11-19.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0699&from=PT

Artigo 2.º - O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. **O presente regulamento é aplicável com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2016.**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

I. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (EU) n.º 1307/2013
Ano civil | 2016 (em milhares de euros)
Portugal | 284 807

(...)

IV. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013
Ano civil | 2016 (em milhares de euros)
Portugal | 172 186

VI. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013
Ano civil | 2016 (em milhares de euros)
Portugal | 11 479

VII. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013
Ano civil | 2016 (em milhares de euros)
Portugal | 11 479

VIII. Limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento de base a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013
Ano civil | 2016 (em milhares de euros)
Portugal | 117 535

(2) Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho. JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

PROGRAMA OPERACIONAL TEMÁTICO COMPETITIVIDADE E INTERNACIONALIZAÇÃO: membros da comissão diretiva

Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) | Estruturas de Missão para os Programas Operacionais | Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

(1) Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2016 (Série I), de 11 de maio / Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, do n.º 8 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, designa os membros da comissão diretiva do Programa Operacional temático Competitividade e Internacionalização, procedendo à terceira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro. Diário da República. - Série I - N.º 91 (11-05-2016), p. 1536 - 1538. https://dre.pt/application/conteudo/74403528

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação [**05-05-2016**].

(2.1) Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014 (Série I),de 2014-12-16 / Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, do n.º 8 do artigo 19.º, do n.º 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, cria as estruturas de missão para os programas operacionais e as que funcionam junto das comissões de coordenação e desenvolvimento regional como órgãos de acompanhamento das dinâmicas regionais, no âmbito do ciclo de programação dos fundos europeus estruturais e de investimento. Diário da República. - Série I - N.º 242 1.º Suplemento (16-12-2014), p. 6130-(4) - p. 6130-(19). https://dre.pt/application/file/65891196

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais (PO) e programas de desenvolvimento rural (PDR), bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício, designadamente, das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, para o período de 2014-2020.

O aludido decreto-lei prevê a existência, no âmbito da estruturação operacional dos fundos da política de coesão, nomeadamente, de quatro programas operacionais temáticos (Competitividade e Internacionalização; Inclusão Social e Emprego; Capital Humano e Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos), de cinco programas operacionais regionais no continente (Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve) e de um programa operacional de assistência técnica.

Nos termos do referido decreto-lei, as autoridades de gestão são responsáveis pela gestão, acompanhamento e execução dos respetivos programas operacionais, têm a natureza de estrutura de missão e são criadas por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

A criação de estruturas de missão, quer para a gestão, acompanhamento e execução dos diferentes programas operacionais, com a designação dos membros que compõem as respetivas comissões diretivas, quer para a prossecução das competências de capacitação e qualificação da procura, é crucial para iniciar um novo ciclo de investimento e de criação de emprego em Portugal.

A presente resolução procede, assim, à criação das estruturas de missão para os programas operacionais temáticos, regionais do continente e de assistência técnica que integram o aludido ciclo de programação dos FEEI, designado por Portugal 2020.

A presente resolução procede, ainda, à criação das estruturas de missão a funcionar junto das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, nos termos dos previstos nos artigos 59.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que sucedem aos centros de observação das dinâmicas regionais, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 74/2008, de 22 de abril, e 99/2009, de 28 de abril.

Finalmente, sublinha-se que as estruturas de missão para os programas operacionais temáticos, regionais do continente e de assistência técnica sucedem às estruturas operacionais que até à data geriram e executaram os programas operacionais do ciclo de programação 2007-2013, competindo-lhes, designadamente, encerrá-los e gerir, executar e encerrar os programas operacionais do novo ciclo 2014-2020.

18 - Determinar que a presente resolução **produz efeitos a partir de 19 de dezembro de 2014**.

ANEXO I (a que se referem os n.ºs 3 e 5)

MAPA I - Programa Operacional Temático Competitividade e Internacionalização

MAPA II - Programa Operacional Temático Inclusão Social e Emprego

MAPA III - Programa Operacional Temático Capital Humano

MAPA IV - Programa Operacional Temático Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos

MAPA V - Programa Operacional de Assistência Técnica

MAPA VI - Programa Operacional Regional do Norte

MAPA VII - Programa Operacional Regional do Centro

MAPA VIII - Programa Operacional Regional de Lisboa

MAPA IX - Programa Operacional Regional do Alentejo

MAPA X - Programa Operacional Regional do Algarve

MAPA XI - Órgão de acompanhamento das dinâmicas regionais do Norte

MAPA XII - Órgão de acompanhamento das dinâmicas regionais do Centro

MAPA XIII - Órgão de acompanhamento das dinâmicas regionais de Lisboa

MAPA XIV - Órgão de acompanhamento das dinâmicas regionais do Alentejo

MAPA XV - Órgão de acompanhamento das dinâmicas regionais do Algarve

ANEXO II (a que se refere o n.° 4)

Notas curriculares (síntese).

(2.2) Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2015 (Série I), de 2 de abril / Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, do n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, designa um vogal executivo da comissão diretiva da autoridade de gestão do Programa Operacional Regional do Norte e um vogal não executivo da comissão diretiva da autoridade de gestão do Programa Operacional Regional de Lisboa, procedendo à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro. Diário da República. - Série I - N.º 65 (02-04-2015), p. 1736 - 1737. https://dre.pt/application/file/66908815

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação [**19-03-2015**].

(2.3) Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2015 (Série I), de 7 de maio / Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, do n.º 8 do artigo 19.º do Decreto -Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, designa um vogal executivo da comissão diretiva do programa operacional temático sustentabilidade e eficiência no uso de recursos, procedendo à segunda alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro. Diário da República. - Série I - N.º 88 (07-05-2015), p. 2301 - 2302. https://dre.pt/application/file/67164466

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação [**23-04-2015**].

RESPONSABILIDADE PARENTAL E DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS | CONVENÇÃO DA HAIA DE 1996 | BÉLGICA

@ Aviso n.º 21/2016 (Série I) de 5 de maio / Negócios Estrangeiros. - Torna público que o Reino da Bélgica ratificou a Convenção Relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia, em 19 de outubro de 1996. Diário da República. - Série I - N.º 87 (05-05-2016), p. 1494-1495.
https://dre.pt/application/file/74352611

(Tradução)

RATIFICAÇÃO

Bélgica, 28 -05 -2014

A Convenção entrou em vigor para a Bélgica a 1 de setembro de 2014, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º
Com as seguintes declarações:
De acordo com o n.º 2 do artigo 34.º da Convenção da Haia de 1996, os pedidos previstos no n.º 1 do artigo 34.º deverão ser transmitidos às suas autoridades apenas através da Autoridade Central.
De acordo com o artigo 29.º da Convenção da Haia de 1996, o Serviço Público Federal de Justiça é designado como Autoridade Central.
Em conformidade com o artigo 44.º da Convenção da Haia de 1996, o Serviço Público Federal de Justiça é designado como a autoridade à qual devem ser enviados os pedidos previstos nos artigos 8.º, 9.º e 33.º.

AUTORIDADE
Bélgica, 28 -05 -2014
Serviço Público Federal de Justiça.

APROVAÇÃO DE PORTUGAL: Decreto n.º 52/2008 (Série I), de 13-11-2008.

EM VIGOR PARA A REPÚBLICA PORTUGUESA DESDE 01-08-2011.

A Autoridade Central é a **Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais** do Ministério da Justiça que, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28-09-2012, sucedeu nas competências à Direção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça.

17

SAÚDE: redução dos consumos de energia elétrica, gás e água e de produção de resíduos

ACES | ACSS, I. P. | ADENE | ARS | Contrato de Gestão de Eficiência Energética (CGEE) | Entidades públicas do setor da saúde | Gestor Local de Energia e Carbono (GLEC) | Metas para 2016 | Plano Estratégico do Baixo Carbono (PEBC) | Programa de Eficiência Energética na Administração Pública (Eco.AP) | Programa para a Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (PO SEUR)

@ Despacho n.º 6064/2016 (Série II), de 27 de abril de 2016 / Saúde. Gabinete do Secretário de Estado da Saúde. - Materializando os princípios subjacentes à publicação do Despacho n.º 4860/2013, de 9 de abril, e dando continuidade às práticas já implementadas, define as metas de redução dos consumos de energia elétrica, gás e água e de produção de resíduos, para 2016, para as entidades públicas do setor da saúde. Diário da República. - Série II-C - N.º 88 (06-05-2016), p. 14456. https://dre.pt/application/file/74366017

O Despacho n.º 15568/2014, de 24 de dezembro determinou a utilização do Portal do PEBC & Eco.AP do Ministério da Saúde em todas as entidades públicas do setor da saúde, constituindo esta aplicação, a partir de 2016, a ferramenta de suporte a todo o programa, com o objetivo de facilitar o reporte dos dados por parte dos Gestores Locais de Energia e Carbono.

1 - As entidades públicas do setor da saúde devem, através da implementação das medidas previstas no Guia de Boas Práticas para o Setor da Saúde, assim como outras medidas a identificar localmente, alcançar globalmente as seguintes metas de redução para 2016, relativamente a valores de 2011: a) Consumos de energia elétrica e gás: - 17 % b) Consumos com água: - 12 % c) Produção de resíduos: - 12 %

5 - A ACSS, I. P. deve apresentar-me, até ao 90.º dia útil após o final de cada trimestre, os resultados da monitorização trimestral prevista nos termos dos n.os 3 e 4.

6 - A ACSS, I. P. deve apresentar-me, até ao final do 3.º trimestre de 2016, um ranking de eficiência energética e hídrica de 2015, a construir com base na informação a reportar pelas entidades públicas do setor da saúde, incidindo sobre as entidades hospitalares do SNS.

7 - O presente despacho entra em vigor na data da sua assinatura [**27-04-2016**].

SAÚDE PÚBLICA: serviços de recolha, transporte, tratamento e eliminação de animais mortos na exploração

Sistema de Recolha de Animais Mortos na Exploração (SIRCA)

(1) Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2016 (Série I), de 9 de maio / Presidência do Conselho de Ministros. - Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços de recolha, transporte, tratamento e eliminação de animais mortos na exploração, no âmbito do Sistema de Recolha de Animais Mortos na Exploração. Diário da República. - Série I - N.º 89 (09-05-20169, p. 1518 - 1519. https://dre.pt/application/conteudo/74385264

Na sequência da interdição de enterramento de animais mortos na exploração ditada pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro de 2002, o Estado Português criou em 2003, através do despacho n.º 9137/2003, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 9 de maio, o então designado sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração.

O citado regulamento foi revogado, tendo as matérias relacionadas com a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis, bem como as questões de ordem sanitária relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano, sido disciplinadas pelo Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, e pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.

Determinam os referidos regulamentos a obrigatoriedade da recolha de animais mortos e o seu posterior tratamento e eliminação, bem como a obrigatoriedade de despistagem de eventuais encefalopatias espongiformes transmissíveis.

No âmbito nacional, o Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de outubro, estabeleceu, no seu artigo 5.º, as regras de financiamento do Sistema de Recolha de Animais Mortos na Exploração (SIRCA), artigo revogado pelo Decreto-Lei n.º 19/2011, de 7 de fevereiro, diploma do qual consta o atual regime de financiamento, tendo a responsabilidade de custear as operações sido transferidas para o respetivo setor, através do pagamento de taxas, aliás em cumprimento do princípio do poluidor-pagador.

Contudo, dado que a eliminação de animais mortos ou de subprodutos animais não destinados ao consumo humano constitui um risco para a saúde pública, sanidade animal e para o ambiente, o Estado deve assegurar a boa gestão do sistema, no âmbito da sua missão de execução de políticas em matéria agroalimentar.

Pelo exposto, é fundamental proceder à abertura de um procedimento para a aquisição dos serviços de recolha, transporte, tratamento e eliminação de animais mortos na exploração, no âmbito do SIRCA, que acautele os interesses públicos em presença, por um período de três anos, prevendo-se, como valor estimado para essa aquisição (euro) 36 000 000,00, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado, o que determina a adoção do procedimento de formação contratual previsto na alínea b) do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia.

1 - Autorizar a realização da despesa com a aquisição de serviços de recolha, transporte, tratamento e eliminação de animais mortos na exploração, no âmbito do Sistema de Recolha de Animais Mortos na Exploração, até ao montante de (euro) 36 000 000,00, a que acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor.

2 - Determinar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento de concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia.

3 - Determinar que os encargos resultantes do disposto no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor: **a) 2016 - € 4 000 000,00; b) 2017 - € 12 000 000,00; c) 2018 - € 12 000 000,00; d) 2019 - € 8 000 000,00.**

4 - Estabelecer que os montantes fixados no número anterior, para cada ano económico, podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

5 - Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, nomeadamente, para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar a minuta do contrato a celebrar, bem como a competência para liberar ou executar cauções.

6 - Delegar, com a faculdade de subdelegar, ao abrigo do n.º 5 do artigo 106.º do CCP, no Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural a competência para a outorga do contrato.

7 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação [**21-04-2016**].

(2) Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis. JO L 147, 31.5.2001, p. 1-40. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R0999&from=PT

(3) Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais). JO L 300, 14.11.2009, p. 1-33. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R1069&from=PT

Artigo 56.º (Entrada em vigor). - O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. É aplicável a partir de 4 de Março de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

SEGURANÇA SOCIAL | COMPROMISSOS PLURIANUAIS

@ Despacho n.º 6106/2016 (Série II), de 21 de abril de 2016 / Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - Autoriza o Instituto da Segurança Social, I. P., a assumir compromissos plurianuais, que envolvam programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão do Rendimento Social de Inserção, acordos e protocolos de cooperação, protocolos celebrados com os municípios no âmbito das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, Rede Nacional de Cuidados Continuados, Saúde Mental, Rede Local de Intervenção Social e protocolos celebrados no âmbito da segurança social e as uniões representativas das instituições de solidariedade social e outros no âmbito da Lei de Bases da Segurança Social. Diário da República. - Série II-C - N.º 89 (09-05-2016), p. 14564 - 14565.
https://dre.pt/application/file/74380398

1 — Ao abrigo da competência que nos é conferida pelo n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, o Instituto da Segurança Social, I. P., fica autorizado a assumir compromissos plurianuais, até ao limite anual de mil e novecentos milhões de euros, que não se encontrem previstos no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, que envolvam **programas nacionais ou comunitários**, protocolos de gestão do **Rendimento Social de Inserção**, acordos e protocolos de cooperação, **protocolos celebrados com os municípios** no âmbito das **Comissões de Proteção de Crianças e Jovens**, **Rede Nacional de Cuidados Continuados**, **Saúde Mental**, **Rede Local de Intervenção Social** e protocolos celebrados no âmbito da segurança social e as uniões representativas das **instituições de solidariedade social** e outros no âmbito da Lei de Bases da Segurança Social.

2 — O presente despacho de autorização para assunção de compromissos plurianuais não dispensa o cumprimento do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

3 — O presente despacho **produz efeitos a 26 de novembro de 2015**.

SEGURANÇA SOCIAL | DISPENSA PARCIAL DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.) | Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.),

@ Portaria n.º 125/2016 (Série I), de 6 de maio / Finanças, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Ao abrigo do disposto no artigo 214.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, e no artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, estabelece uma dispensa parcial do pagamento de contribuições para a segurança social, aplicável aos produtores de leite cru de vaca e aos produtores de carne de suíno, para o ano de 2016. Diário da República, 1.ª série — N.º 88 (6 de maio de 2016), p. 1502 - 1504. https://dre.pt/application/conteudo/74376983

Artigo 1.º (Objeto). - A presente portaria estabelece uma dispensa parcial do pagamento de contribuições para a segurança social, aplicável aos produtores de leite cru de vaca e aos produtores de carne de suíno, para o ano de 2016.

Artigo 12.º (Entrada em vigor e produção de efeitos). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e **produz efeitos a 1 de abril de 2016**.

SUPERVISÃO DO SETOR FINANCEIRO | RISCOS SISTÉMICOS: prevenção, mitigação ou redução

Decisão de reciprocidade voluntária de medidas macroprudenciais de outros Estados-Membros | Divulgação das medidas nacionais adotadas pelo Banco de Portugal | Sucursais de instituições situadas no Estado-Membro que adotou essa medida mais restritiva

Recomendação n.º 2015/2 do CERS, de 15-12-2015
RGICSF/1992: Título VII-A (Reservas de Fundos Próprios): Artigo 138.º-A
Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26-06: artigo 458.º, n.º 5

(1) Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2016 (Série II), de 29-04-2016 / Banco de Portugal. - Regulamenta a divulgação das medidas nacionais adotadas pelo Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial, no âmbito de uma decisão de reciprocidade voluntária de medidas macroprudenciais implementadas pelas autoridades competentes ou designadas de outros Estados-Membros com o propósito de eliminar ou diminuir riscos sistémicos. Diário da República. – Série II-E - N.º 88 (10-05-2016), p. 14686.
https://dre.pt/application/file/74375259

De acordo com o atual enquadramento legal, nomeadamente com o artigo 16.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional, propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução de riscos sistémicos com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro.

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), determina igualmente que o Banco de Portugal é a autoridade competente para aplicar, enquanto autoridade macroprudencial nacional, entre outras medidas e requisitos, o disposto no Título VII-A do RGICSF e no artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 [Regulamento (UE) n.º 575/2013].

A elevada integração do sistema financeiro na União Europeia, permite que uma determinada instituição, sediada num determinado Estado-Membro, exerça atividade noutro Estado-Membro, quer diretamente, quer através de sucursais e filiais. Importa notar que as sucursais de instituições com sede em outros países da União Europeia, que operem no país que adote uma medida macroprudencial, podem não estar obrigadas ao cumprimento dessa medida. Por conseguinte, essas sucursais podem contribuir para a amplificação dos riscos sistémicos no país em que a medida foi adotada, pelo que a coordenação entre Estados-Membros é essencial para a eficácia das medidas macroprudenciais. Nesse sentido, o Comité Europeu do Risco Sistémico

publicou, em 15 de dezembro de 2015, a Recomendação n.º 2015/2 que introduz o conceito de reciprocidade voluntária - o qual se consubstancia na adoção voluntária pela autoridade nacional competente ou designada de uma medida idêntica, ou equivalente, àquela que tiver sido imposta pelas autoridades competentes ou relevantes de outra jurisdição relativamente às exposições ao risco nesse Estado-Membro.

Sem prejuízo dos demais mecanismos de reconhecimento de medidas macroprudenciais previstos na legislação e regulamentação aplicável, o n.º 5 do artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 prevê que quaisquer medidas mais restritivas que tenham sido adotadas pelas autoridades competentes ou designadas de outros Estados-Membros, para fazer face a riscos sistémicos suscetíveis de terem consequências negativas graves para o sistema financeiro e para a economia real, possam ser reconhecidas no ordenamento jurídico nacional e aplicadas às sucursais de instituições situadas no Estado-Membro que adotou essa medida mais restritiva.

Considerando o exposto, o presente Aviso estabelece os elementos a divulgar pelo Banco de Portugal relativos às decisões de reciprocidade voluntária que venham a ser adotadas pelo Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional.

Artigo 1.º (Objeto e âmbito de aplicação). - 1 - Este Aviso tem por objeto regulamentar a divulgação das medidas nacionais adotadas pelo Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial, no âmbito de uma decisão de reciprocidade voluntária de medidas macroprudenciais implementadas pelas autoridades competentes ou designadas de outros Estados-Membros com o propósito de eliminar ou diminuir riscos sistémicos. 2 - O disposto no presente Aviso não prejudica a validade e eficácia das demais medidas macroprudenciais cuja aplicação recíproca já está prevista na demais legislação e regulamentação em vigor. 3 - O disposto no presente Aviso é aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento sujeitas a supervisão prudencial nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 2.º (Conteúdo e periodicidade da divulgação). - 1 - Relativamente às medidas nacionais determinadas pelo Banco de Portugal com vista a assegurar o reconhecimento da reciprocidade voluntária regulamentada pelo presente Aviso, o Banco de Portugal divulga até ao último dia do mês, quando aplicável, no seu sítio na Internet, o seguinte: a) A identificação da medida adotada pela autoridade competente ou designada de outro Estado-Membro e cuja reciprocidade a medida nacional pretende assegurar, com indicação do local onde a mesma pode ser consultada; b) A identificação e descrição da medida nacional que seja reconhecida e adotada pelo Banco de Portugal ao abrigo de uma decisão de reciprocidade voluntária, incluindo o seu âmbito de aplicação; c) A data a partir da qual a medida nacional se aplica; d) A data a partir da qual a medida nacional deixará de se aplicar ou a referência a que a medida nacional caducará na data em que a medida adotada pela autoridade competente ou designada de um Estado-Membro cuja reciprocidade se pretende assegurar deixe de vigorar; e) Outros elementos informativos relacionados com o objeto do presente Aviso, sempre que se entenda necessário. 2 - O conteúdo da divulgação referida no número anterior poderá abranger uma ou várias medidas nacionais que pretendam assegurar o reconhecimento da reciprocidade de medidas adotadas por autoridades competentes ou designadas de outros Estados-Membros, bem como a revogação ou alteração de qualquer medida nacional de reciprocidade previamente adotada pelo Banco de Portugal.

Artigo 3.º (Revogação e alteração das medidas de reciprocidade). - Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes e independentemente da vigência concreta da medida cuja reciprocidade se pretende assegurar, o Banco de Portugal pode, a qualquer momento e com efeitos imediatos, revogar ou alterar qualquer medida nacional de reciprocidade cuja divulgação tenha sido assegurada nos termos previstos neste Aviso.

Artigo 4.º (Entrada em vigor). - Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**11-05-2016**].

(2) «Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro: Lei Orgânica do Banco de Portugal - consolidada (pdf) - 206 Kb - 19 p.
https://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/LeiOrganica.pdf

(3) Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - consolidado (pdf) - 2729 Kb - 337 p.
https://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/RegimeGeral.pdf

TÍTULO VII-A - Reservas de Fundos Próprios

Secção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 138.º-A

(Autoridade competente)

1 - O Banco de Portugal é a autoridade competente para aplicar: a) Os requisitos relativos às reservas de fundos próprios especificados nas secções III a V do presente título; b) A dispensa referida no n.º 2 do artigo 138.º-C; c) O disposto no artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013. 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal atua na função de autoridade macroprudencial nacional, nos termos da alínea c) do artigo 12.º da Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, alterada pelos Decretos-Leis n.os 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, 39/2007, de 20 de fevereiro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e 142/2013, de 18 de outubro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 211-A/2008, de 3 de novembro, e 143/2013, de 18 de outubro. *Aditado pelo Decreto-Lei n.º 157/2014*.

https://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Paginas/DL298ano92.aspx
BANCO DE PORTUGAL | SUPERVISÃO | LEGISLAÇÃO E NORMAS».

(4) Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 176 de 27.6.2013, p. 1-337.
Última versão consolidada: 2013R0575 — PT — 18.01.2015 — 001.001 — 1/610
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02013R0575-20150118&qid=1462883437230&from=PT

Artigo 458.º
(Riscos macroprudenciais ou sistémicos identificados a nível de um Estado-Membro)

1. O Estado-Membro designa a autoridade encarregada da aplicação do presente artigo. Essa autoridade é a autoridade competente ou a autoridade designada.

2. Caso a autoridade determinada de acordo com o n.º 1 identifique alterações na intensidade dos riscos macroprudenciais ou sistémicos do sistema financeiro suscetíveis de terem consequências negativas graves para o sistema financeiro e a economia real de um determinado Estado- -Membro, e para as quais medidas nacionais mais rigorosas constituam, no entender dessa autoridade, a melhor resposta, esta notifica do facto o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão, o ESRB e a EBA e apresenta provas quantitativas ou qualitativas relevantes da totalidade dos seguintes elementos: a) As alterações na intensidade dos riscos macroprudenciais ou sistémicos; b) Os motivos pelos quais essas alterações podem constituir uma ameaça para a estabilidade financeira a nível nacional; c) A justificação das razões pelas quais os artigos 124.º e 164.º do presente regulamento e os artigos 101.º, 103.º, 104.º, 105.º, 133.º e 136.º da Diretiva 2013/36/UE não podem fazer face de modo adequado aos riscos macroprudenciais ou sistémicos identificados, tendo em conta a eficácia relativa dessas medidas; d) Projetos de medidas nacionais para as instituições autorizadas a nível nacional, ou um subconjunto dessas instituições, destinadas a atenuar as alterações na intensidade do risco e relativas: i) ao nível de fundos próprios estabelecido no artigo 92.º, ii) aos requisitos aplicáveis aos grandes riscos estabelecidos no artigo 392.º e nos artigos 395.º a 403.º, iii) aos requisitos de divulgação pública estabelecidos nos artigos 431.º a 455.º, iv) ao nível da reserva de conservação de fundos próprios prevista no artigo 129.º da Diretiva 2013/36/UE v) aos requisitos de liquidez previstos na Parte VI, vi) aos ponderadores de risco para bolhas especulativas em ativos no setor dos imóveis destinados à habitação e dos imóveis para fins comerciais; ou vii) às posições em risco dentro do setor financeiro; e) A razão pela qual a autoridade determinada de acordo com o n.º 1 considera que o projeto de medidas é adequado, eficaz e proporcionado para fazer face à situação; e f) A avaliação do provável impacto positivo ou negativo do projeto de medidas sobre o mercado interno com base nas informações ao dispor do Estado-Membro em causa.

3. Quando autorizadas a aplicar medidas nacionais nos termos do presente artigo, as autoridades determinadas nos termos do n.º 1 fornecem às autoridades competentes ou às autoridades designadas relevantes de outros Estados-Membros todas as informações relevantes.

4. São conferidas ao Conselho competências para adotar, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, um ato de execução destinado a rejeitar o projeto de medidas nacionais propostas a que se refere o n.º 2,alínea d). No prazo de um mês a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 2, o ESRB e a EBA apresentam ao Conselho, à Comissão e ao Estado-Membro em causa os respetivos pareceres sobre os pontos mencionados nesse número. Tendo na máxima conta os pareceres a que se refere o segundo parágrafo, e se houver indícios sólidos, fortes e detalhados de que a medida terá um impacto negativo no mercado único que se sobrepõe aos benefícios para a estabilidade financeira resultantes da redução

dos riscos macro prudenciais ou sistémicos identificados, a Comissão pode, no prazo de um mês, propor ao Conselho um ato de execução para rejeitar o projeto de medidas nacionais. Na ausência de uma proposta da Comissão nesse prazo de um mês, o Estado-Membro em causa pode adotar imediatamente o projeto de medidas nacionais por um período máximo de dois anos ou até que deixe de existir o risco macroprudencial ou sistémico, se tal ocorrer mais cedo. O Conselho decide sobre a proposta da Comissão no prazo de um mês a contar da receção da proposta da Comissão, fundamentando a sua decisão de rejeitar ou não o projeto de medidas nacionais. O Conselho só rejeita o projeto de medidas nacionais se considerar que não foram respeitadas uma ou mais das seguintes condições: a) As alterações na intensidade do risco macroprudencial ou sistémico são de molde a representar um risco para a estabilidade financeira a nível nacional; b) Os artigos 124.º e 164.º do presente regulamento e os artigos 101.º, 103.º, 104.º, 105.º, 133.º e 136.º da Diretiva 2013/36/UE não podem fazer face de modo adequado aos riscos macroprudenciais ou sistémicos identificados, tendo em conta a eficácia relativa dessas medidas; c) Os projetos de medidas nacionais são mais adequadas para fazer face aos riscos macroprudenciais ou sistémicos identificados e não implicam efeitos adversos desproporcionados para a totalidade ou partes do sistema financeiro noutros Estados-Membros ou na União no seu conjunto que possam constituir ou criar obstáculos ao funcionamento do mercado interno; d) A questão diz respeito apenas a um Estado-Membro; e e) Os riscos não foram ainda objeto de outras medidas previstas no presente regulamento ou na Diretiva 2013/36/UE. A avaliação do Conselho tem em conta o parecer do ESRB e da EBA e baseia-se nas provas apresentadas nos termos do n.º 1 pela autoridade determinada de acordo com o n.º 1. Na ausência de um ato de execução do Conselho para rejeitar o projeto de medidas nacionais no prazo de um mês a contar da receção da proposta da Comissão, o Estado-Membro pode adotar e aplicar as medidas por um período máximo de dois anos ou até que deixe de existir o risco macroprudencial ou sistémico, se tal ocorrer mais cedo.

5. A medida estabelecida nos termos do presente artigo pode ser reconhecida por outros Estados-Membros e ser por estes aplicada a sucursais autorizadas a nível nacional situadas no Estado-Membro autorizado a aplicar essas medidas.

6. Caso os Estados-Membros reconheçam as medidas estabelecidas nos termos do presente artigo, notificam o Conselho, a Comissão, a EBA, o ESRB e o Estado-Membro autorizado a aplicá-las.

7. Quando chamado a decidir sobre o reconhecimento das medidas estabelecidas nos termos do presente artigo, o Estado-Membro tem em conta os critérios estabelecidos no n.º 4.

8. O Estado-Membro autorizado a aplicar as medidas pode solicitar ao ESRB que emita uma recomendação nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 dirigida a um ou mais Estados-Membros que não as reconheçam.

9 Antes do termo da autorização emitida nos termos do n.º 4, o Estado-Membro revê a situação, em consulta com o ESRB e a EBA, podendo adotar, nos termos do n.º 2, uma nova decisão de prorrogação do período de aplicação das medidas nacionais por um ano suplementar de cada vez. Após a primeira prorrogação, a Comissão revê a situação pelo menos uma vez por ano, em consulta com o ESRB e a EBA

10. Não obstante o disposto nos n.ºs 3 a 9, os Estados-Membros ficam autorizados a aumentar os ponderadores de risco além do que está previsto no presente regulamento até 25 %, para as posições em risco identificadas no n.º 2, alínea d), subalíneas vi) e vii), do presente artigo, e a reduzir o limite dos grandes riscos previsto no artigo 384.º até 15 % por um período máximo de dois anos ou até que deixe de existir o risco macroprudencial ou sistémico, se tal ocorrer mais cedo, desde que estejam reunidas as condições e os requisitos de notificação previstos no n.º 2 do presente artigo.

TURISMO: Iniciativas de valorização, inovação e promoção do destino Portugal

Medidas e projetos de promoção turística | modelo de contratualização do apoio financeiro no período de 2016-2020 | Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal)

@ Despacho n.º 6016/2016 (Série II), de 31 de março de 2016 / Economia. Gabinete da Secretária de Estado do Turismo. - Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, publica o Regulamento que aprova o modelo de contratualização do apoio financeiro a conceder pelo Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal), no período de 2016-2020, a medidas e projetos de promoção

turística, no âmbito de iniciativas de valorização, inovação e promoção do destino Portugal. Diário da República. - Série II-C - N.º 87 (05-05-2016), p. 14304 - 14307. https://dre.pt/application/file/74352665

Artigo 1.º (Objeto). - 1 - O presente Regulamento aprova o modelo de contratualização do apoio financeiro a conceder pelo Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal), no período de 2016-2020, a medidas e projetos de promoção turística, no âmbito de iniciativas de valorização, inovação e promoção do destino Portugal, no exercício das atribuições cometidas pela alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º e das competências cometidas ao seu conselho diretivo pela alínea e) do n.º 3 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril. 2 - A contratualização de apoios financeiros tem por finalidade apoiar medidas, ações e projetos de promoção turística, como definidos nos termos do artigo 6.º, que visem a valorização e divulgação da oferta turística nacional dirigidos aos canais de distribuição nos diversos mercados emissores, mediante a realização de campanhas de marketing de destinos regionais, contribuindo para a competitividade e para o crescimento inteligente, inovador, sustentável e inclusivo do setor do turismo em Portugal.

Artigo 10.º (Contratos). - 1 - A concessão dos apoios é objeto de contratualização entre o Turismo de Portugal e os promotores, devendo os contratos integrar, além dos que em cada caso se justifiquem, os seguintes elementos: a) O conteúdo das medidas ou projetos, as obrigações especificamente assumidas pelos promotores e os objetivos a atingir; b) O prazo de execução das medidas ou projetos; c) A natureza e montante dos apoios concedidos; d) As condições de libertação dos apoios concedidos; e) A indicação de conta bancária específica para a execução das medidas ou projetos; f) As condições de prorrogação dos prazos previstos na alínea b); g) As consequências do incumprimento das obrigações assumidas pelos promotores; e h) Os termos do acompanhamento dos investimentos realizados e os respetivos indicadores de realização. 2 - O modelo de contrato é aprovado em anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, sem prejuízo das adaptações a que haja lugar.

Artigo 14.º (Entrada em vigor e produção de efeitos). - 1 - O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação [**06-05-2016**]. 2 - O presente Regulamento produz efeitos imediatos e vigora até 31 de dezembro de 2020.

31 de março de 2016. - A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

ANEXO
(a que se refere o artigo 10.º)
Modelo de contrato

UNIDADE DOS GRANDES CONTRIBUINTES (UGC)

Cadastro dos Grandes Contribuintes (CGC): período de permanência das sociedades | Contribuintes individuais de elevada capacidade patrimonial

LGT/1998: artigo 68.º-B (redação do OE 2016)

@ Portaria n.º 130/2016 (Série I), de 10 de maio / Finanças. - Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 68.º-B da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, define os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes e revoga a Portaria n.º 107/2013, de 15 de março. Diário da República. - Série I - N.º 90 (10-05-2016), p. 1530 - 1531. https://dre.pt/application/conteudo/74403502

Considerando a sua importância em termos económicos, a receita fiscal gerada, e a crescente complexidade das suas operações, a generalidade dos países da OCDE possui serviços que se ocupam exclusivamente do acompanhamento tributário dos grandes contribuintes promovendo, entre outros aspetos, a assistência no cumprimento voluntário das respetivas obrigações fiscais e a redução do número de litígios de natureza fiscal e dos riscos de incumprimento.

No cumprimento do disposto no **Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro**, a Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, estabeleceu a estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira fixando, simultaneamente, as competências da Unidade

dos Grandes Contribuintes (UGC). Por outro lado, o **Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro**, operacionalizou aquela Unidade, com efeitos a 1 de janeiro de 2012, procedendo a diversas alterações legislativas relevantes nesta matéria.

Uma vez criada organicamente a estrutura destinada a efetuar o acompanhamento tributário dos grandes contribuintes e definidas as respetivas competências, foi publicada a Portaria n.º 107/2013, de 15 de março, que estabeleceu os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela UGC. Passados três anos e tendo em conta a alteração levada a cabo pelo Orçamento do Estado para o ano de 2016 relativamente ao **artigo 68.º-B da Lei Geral Tributária (LGT),** no que concerne aos contribuintes individuais de elevada capacidade patrimonial, importa agora proceder à definição dos critérios que devem presidir à determinação destes.

Introduz-se também, no que se refere às sociedades, uma regra aplicável ao período de permanência no Cadastro dos Grandes Contribuintes (CGC) de sociedades que deixem de estar integradas em grupos de sociedades constantes daquele cadastro.

Artigo 1.º (**Critérios de seleção). -** Os contribuintes cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes são os que preencham pelo menos um dos seguintes critérios: a) Entidades com um volume de negócios superior a: i) 100 milhões de euros, nos casos em que exerçam atividades sob a supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões; ii) 200 milhões de euros, nos restantes casos; b) Sociedades gestoras de participações sociais, constituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, com um valor total de rendimentos superior a 200 milhões de euros. c) Entidades com um valor global de impostos pagos superior a 20 milhões de euros; d) Sociedades não abrangidas por qualquer das alíneas anteriores que sejam consideradas relevantes, atendendo, nomeadamente, à sua relação societária com as sociedades abrangidas pelas referidas alíneas; e) Sociedades integradas em grupos, abrangidos pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades, nos termos do artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em que alguma das sociedades integrantes do grupo, dominante ou dominada, seja abrangida pelas condições definidas em qualquer das alíneas anteriores; f) As pessoas singulares com rendimentos superiores a 750 mil euros; g) As pessoas singulares que detenham, direta ou indiretamente, ou sejam beneficiárias efetivas de património, incluindo bens e direitos, de valor superior a 5 milhões de euros; h) As pessoas singulares com manifestações de fortuna congruentes com os rendimentos ou património referidos nas alíneas f) e g); i) As pessoas singulares, bem como as sociedades e outras entidades, que não sendo abrangidas por qualquer das alíneas anteriores sejam consideradas relevantes, atendendo à sua relação jurídica ou económica com os sujeitos passivos abrangidos por essas alíneas.

Artigo 2.º (Definições). - 1 - O volume de negócios referido na alínea a) do artigo anterior é calculado nos termos do n.º 4 ou do n.º 5 do artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, conforme se trate de entidades não financeiras ou financeiras. 2 - O valor total de rendimentos a que se refere a alínea b) do artigo anterior corresponde ao total apresentado na demonstração de resultados por naturezas da entidade a que se refere, em conformidade com os respetivos planos de contas. 3 - Os rendimentos a que se refere a alínea f) do artigo anterior são compostos por todos os influxos patrimoniais, nomeadamente os considerados para efeitos de incidência a IRS ainda que isentos daquele imposto. 4 - O património a que se refere a alínea g) do artigo anterior é constituído pelo conjunto de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Artigo 3.º (Publicidade). - 1 - As entidades referidas nas alíneas a) a e) do artigo 1.º são definidas e identificadas em relação alfabética a aprovar por despacho do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira a publicar no Diário da República, mantendo-se acompanhadas pela Unidade dos Grandes Contribuintes até ao fim da sua vigência, ainda que deixem de verificar os critérios que conduziram à sua inclusão. 2 - As entidades que preencham o critério da alínea e) do artigo 1.º em momento posterior à entrada em vigor da relação prevista no número anterior consideram-se nela incluídas a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte ao da entrega da primeira declaração modelo 22 como integrantes do grupo de sociedades, mantendo-se acompanhadas pela Unidade dos Grandes Contribuintes até ao fim da sua vigência, ainda que deixem de verificar os requisitos que conduziram à sua inclusão. 3 - A relação tem uma vigência de quatro anos podendo, por despacho do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, ser anualmente acrescida dos contribuintes que passem a preencher os correspondentes requisitos, sem prejuízo do disposto no número anterior. 4 - As pessoas singulares referidas nas alíneas f) a h) do artigo 1.º, quando se verifique o preenchimento de pelo menos um dos critérios ali previstos, são notificadas de que passam a ser acompanhadas pela Unidade dos Grandes Contribuintes, mantendo-se nessa situação durante os quatro anos seguintes ao da notificação e ainda que deixem de preencher o critério que levou ao seu acompanhamento por aquela Unidade.

Artigo 4.º (Norma revogatória). - É revogada a Portaria n.º 107/2013, de 15 de março.

Artigo 5.º (Entrada em vigor). - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação [**11-05-2016**].

Doutrina, jurisprudência, etc.

AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA PARA A COOPERAÇÃO POLICIAL (EUROPOL)

(1) Posição (UE) n.º 8/2016 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho. **Adotada pelo Conselho de 10 de março de 2016** (2016/C 169/01). JO C 169 de 11.5.2016, p. 1-59.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016AG0008(01)&from=PT

(2) Projeto de nota justificativa do Conselho: Posição (UE) n.º 8/2016 do Conselho em primeira leitura com vista à adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI (2016/C 169/02). JO C 169 de 11.5.2016, p. 60-62.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016AG0008(02)&from=PT

AUTARQUIAS | PORTUGAL 2020 | CONCURSOS PARA A VALORIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

«2016-05-09 às 20:18

PORTUGAL 2020 ABRE CONCURSOS DE MIL MILHÕES DE EUROS PARA AS AUTARQUIAS

Durante o mês de maio, vão ser abertos concursos no âmbito do Portugal 2020 para a valorização do território, que permitirão aos municípios o lançamento de obras num valor global de 1059 milhões de euros.

O anúncio foi feito pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, Nelson de Souza, numa reunião com as autoridades gestoras dos programas operacionais do Portugal 2020, em Lisboa, para assinalar o Dia da Europa.

Mobilidade e regeneração urbana são as prioridades

Os Planos Estratégicos de Desenvolvimento Urbano são os principais instrumentos a utilizar, para projetos que envolvem a mobilidade e a regeneração urbana.

Entretanto, no dia 9 de maio, foi publicado o calendário de concursos a lançar pelo Portugal 2020 até ao final do ano. São cerca de 240 concursos destinados a acelerar a execução dos fundos europeus e a dinamizar a economia.

Balanço do Plano 100

Na reunião com as autoridades gestoras, foi ainda feito um balanço da atividade dos vários programas operacionais. Destaque para o Plano 100, que pretendia acelerar o investimento empresarial com a injeção de 100 milhões de euros na economia nos primeiros 100 dias do Governo.

Nesses 100 dias, foram pagos 114 milhões de euros incentivos às empresas, valor que aumentou entretanto para os 162 milhões de euros. A meta do Governo para 2016 é fazer chegar às empresas 450 milhões de euros.

TAGS: Portugal 2020, economia, reabilitação urbana, empresas, investimento

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mpi/noticias/20160509-sedc-pt-2020.aspx

NOTÍCIAS | MINISTRO DO PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS | REPÚBLICA PORTUGUESA".

CIDADANIA: conjunto de competências e conhecimentos a implementar nas escolas do ensino público

Grupo de Trabalho de Educação para a Cidadania

@ Despacho n.º 6173/2016 (Série II), de 04-05-2016 / Presidência do Conselho de Ministros e Educação. Gabinetes da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade e do Secretário de Estado da Educação. - Cria o Grupo de Trabalho de Educação para a Cidadania, que tem a missão de conceber uma Estratégia de Educação para a Cidadania, a implementar nas escolas do ensino público, com o objetivo de incluir nas saídas curriculares, em todos os graus de ensino, um conjunto de competências e conhecimentos em matéria de cidadania. Diário da República. - Série II-C - N.º 90 (10-05-2016), p. 14676. https://dre.pt/application/file/74375213

1 - É criado o Grupo de Trabalho de Educação para a Cidadania, adiante designado por Grupo de Trabalho, que tem a missão de conceber uma Estratégia de Educação para a Cidadania, a implementar nas escolas do ensino público, com o objetivo de incluir nas saídas curriculares, em todos os graus de ensino, um conjunto de competências e conhecimentos em matéria de cidadania.

2 - O Grupo de Trabalho é constituído por: a) Um/a representante da Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade, que coordena o grupo; b) Um/a representante do Secretário de Estado da Educação; c) Um/a representante da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género; d) Um/a representante do Alto Comissariado para as Migrações, I. P.; e) Um/a representante da Direção-Geral da Educação; f) A Coordenadora Nacional da Rede de Bibliotecas Escolares; g) Um/a representante da Direção-Geral da Saúde; h) Um/a representante da Associação Nacional de Município Portugueses.

3 - O Grupo de Trabalho integra peritos/as na área da cidadania e educação: a) Professora Doutora Cristina Vieira; b) Dr. Luís Gonçalves; c) Professora Doutora Helena Costa Araújo.

4 - O Grupo de Trabalho pode, sempre que entender conveniente, convidar representantes de organizações não-governamentais com conhecimento e experiência em projetos na área da educação para a cidadania.

5 - O Grupo de Trabalho tem uma **duração temporal de 90 dias**, ao fim dos quais apresenta à Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade e ao Secretário de Estado da Educação um projeto de Estratégia de Educação para a Cidadania.

6 - O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho é assegurado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

7 - As entidades referidas no n.º 2 indicam os/as seus/suas representantes no prazo de cinco dias a contar da publicação do presente.

8 - A constituição e funcionamento do Grupo de Trabalho não confere aos seus membros ou a quem com eles/as colaborarem o direito ao pagamento de qualquer remuneração ou compensação.

9 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação [**10-05-2016**].

CÓDIGO CIVIL DE 1966: 50 ANOS

"2016-05-09 às 12:24

JUSTIÇA ABRE AS PORTAS AO PÚBLICO PARA CELEBRAR OS 50 ANOS DO CÓDIGO CIVIL

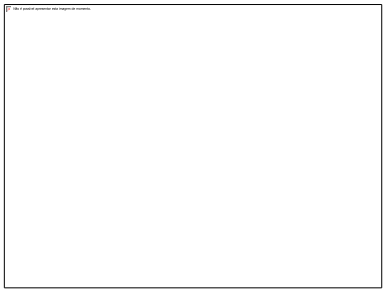

O Ministério da Justiça abre as suas portas ao público no âmbito da Exposição Comemorativa dos 50 anos do Código Civil, que percorre a história de uma das peças legislativas mais importantes do Direito Português.

A exposição, que é inaugurada pelo Presidente da República no dia 10 de maio, pelas 19h15, no Espaço Justiça, na Praça do Comércio em Lisboa, contará ainda com a presença da Ministra da Justiça, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Presidente da Comissão para as Comemorações dos Cinquenta Anos do Código Civil, Professor Doutor Rui de Alarcão, logo após a Sessão Solene Comemorativa dos 50 Anos do Código Civil que irá decorrer no Supremo Tribunal de Justiça.

Entre o Espaço Justiça e as escadarias principais do Ministério, os visitantes vão poder observar de perto o icónico manuscrito do projeto do Código Civil Português de 1867, da autoria do Visconde Seabra, cedido pelo Arquivo da Universidade de Coimbra.

Apresentação do Código Civil em 1966

Também será possível assistir a um filme com imagens da década de 60, cedidas pela RTP e pela Cinemateca, entre elas a cobertura feita pela televisão pública da sessão de apresentação do projeto do Código Civil no Supremo Tribunal de Justiça, em 1966.

Do acervo fazem ainda parte obras de arte provenientes de vários Palácios da Justiça, como pinturas de algumas peças fabricadas pela Manufatura de Tapeçarias de Portalegre e cinco painéis alusivos aos Desafios do Código Civil, às Novas Tecnologias e Impacto no Código Civil, à Diversidade Social e Familiar, aos Animais e Meio Ambiente e, ainda, ao Futuro do Código Civil.

O momento reveste-se de ainda maior singularidade se tivermos em conta que o interior do edifício nunca esteve acessível ao grande público no âmbito uma exposição e que o portão que dá acesso à escadaria do lado esquerdo do Ministério não era aberto há mais de 20 anos.

Pensada para ser itinerante, esta exposição tem já agendada a passagem pelas Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa. A entrada é gratuita e o espaço estará aberto ao público de 10 a 25 de maio, de segunda-feira a sábado, entre as 10h00 e as 18h00.

Todas as iniciativas serão oportuna e atempadamente divulgadas.

Tags: justiça

http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mj/noticias/20160509-mj-cdg-civil.aspx

NOTÍCIAS | MINISTRA DA JUSTIÇA | REPÚBLICA PORTUGUESA».

COMPROMISSO COM O CONHECIMENTO E A CIÊNCIA: O COMPROMISSO COM O FUTURO» PARA OS ANOS DE 2016 A 2020

«2016-05-05 às 14:06

COMUNICADO DO CONSELHO DE MINISTROS DE 5 DE MAIO DE 2016

1. O Conselho de Ministros aprovou os termos de referência para a discussão pública de uma Agenda «Compromisso com o Conhecimento e a Ciência: o Compromisso com o Futuro» para os anos de 2016 a 2020.

A resolução mandata o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para promover a discussão pública da agenda e prevê a constituição de um grupo de trabalho que tem como objetivo elaborar um quadro de financiamento estável que permita implementar a Agenda.

Este grupo será constituído por representantes dos Ministros da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e de outros ministros e pelos Presidentes do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

A aposta no conhecimento constitui um desígnio central do Programa do XXI Governo e da ação do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, refletindo-se na relevância que as instituições científicas e de ensino superior e as atividades de investigação e desenvolvimento e o ensino superior devem ocupar na sociedade portuguesa.

Tags: *ciência*
http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/cm/comunicados/20160505-cm-com.aspx

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL»

DEFESA | ACORDO DE COOPERAÇÃO ASSINADO EM BAIONA EM 22 DE JUNHO DE 2015 | PORTUGAL | ESPANHA

«2016-05-05 às 14:06

COMUNICADO DO CONSELHO DE MINISTROS DE 5 DE MAIO DE 2016

3. O Conselho de Ministros vai submeter à aprovação da Assembleia da República propostas de resolução tendo em vista: (…)

• A ratificação do acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à cooperação no domínio da Defesa, assinado em Baiona em 22 de junho de 2015, através do qual se pretende enquadrar e atualizar o normativo jurídico que regula a cooperação na área da defesa com Espanha, reforçando igualmente a cooperação bilateral entre os respetivos Ministérios da Defesa.

Tags: *ciência*
http://www.portugal.gov.pt/pt/o-governo/cm/comunicados/20160505-cm-com.aspx

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL»

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO PORTO | ABERTURA DE CONCURSO DOCUMENTAL PARA DOIS PROFESSORES CATEDRÁTICOS

@ Edital n.º 410/2016 (Série II), de 22 de abril de 2016 / Universidade do Porto. - Edital de abertura de concurso documental para dois Professores Catedráticos para a área disciplinar de Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Diário da República. – Série II-E - N.º 88 (10-05-2016), p. 14688 - 14689. https://dre.pt/application/file/74375264

«Professora Doutora Maria de Fátima Aires Pereira Marinho Saraiva, Professora Catedrática da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vice-Reitora da mesma Universidade:

Faço saber que, por meu despacho de 22 de abril de 2016, no uso de competência delegada por despacho publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 149 de 5 de agosto de 2014, **pelo prazo de cinquenta dias úteis a contar do dia imediato ao da publicação do presente edital** no Diário da República, se abre concurso documental para 2 (duas) vagas de Professor Catedrático para a Área Disciplinar de Direito da Faculdade de Direito desta Universidade.

1 — As disposições legais aplicáveis são as seguintes: Artigos 37.º a 51.º e 62.º -A, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio; Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares da Universidade do Porto — Despacho n.º 12913/2010, publicado no Diário da República, n.º 154, de 10 de agosto de 2010.

2 — Ao concurso podem candidatar-se: Os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos, que sejam detentores do título de agregado. (...)

6 — O método de seleção é a avaliação curricular, através da qual se visa avaliar o desempenho científico, sendo especialmente **valorizados os domínios das Ciências Jurídico-Civilísticas e das Ciências Jurídico-Empresariais**; o desempenho pedagógico; outras atividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que tenham sido desenvolvidas pelo candidato, consistentes na divulgação científica, na participação na valorização económica e social do conhecimento, tarefas de extensão universitária e desempenho de cargos de gestão universitária. (...)

«Income security in the on-demand economy: Findings and policy lessons from a survey of crowdworkers» | OIT

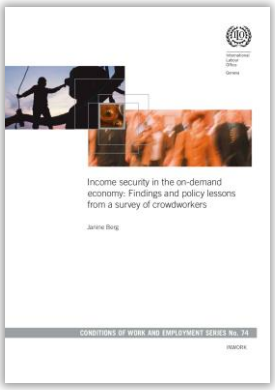

«Income security in the on-demand economy: Findings and policy lessons from a survey of crowdworkers

This article assesses the validity of many of the assumptions made about work in the on-demand economy and analyses whether proposals advanced for improving workers' income security are sufficient for remedying

current shortcomings. It draws on findings from a survey of crowdworkers conducted in late 2015 on the Amazon Mechanical Turk and Crowdflower platforms on workers' employment patterns, work histories, and financial security. Based on this information, it provides an analysis of crowdworkers' economic dependence on the platform, including the share of workers who depend on crowdwork as their main source of income, as well as their working conditions, the problems they encounter while crowdworking and their overall income security. Drawing on these findings, the article recommends an alternative way of organizing work that can improve the income security of crowdworkers as well as the overall efficiency and productivity of crowdwork.

Tags: precarious employment, working conditions, work organization, social assistance, income, workers rights, survey
Regions and countries covered: Global

INCOME SECURITY IN THE ON-DEMAND ECONOMY: FINDINGS AND POLICY LESSONS FROM A SURVEY OF CROWDWORKERS
International Labour Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch /
Janine Berg
Conditions of Work and Employment Series No. 74
Geneva: International Labour Organization, May 2016, 41 p.
ISSN 2226-8944
PDF - 0.6 MB

http://www.ilo.org/travail/whatwedo/publications/WCMS_479693/lang--en/index.htm

ILO home | About the ILO | How the ILO works | Departments and offices | Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch (INWORK) | What we do | Publications».

LIVRO BRANCO SOBRE A REGULAÇÃO E A SUPERVISÃO DO SETOR FINANCEIRO

LIVRO BRANCO SOBRE A REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DO SETOR FINANCEIRO
Banco de Portugal
Lisboa, 2016, 162 p.
https://www.bportugal.pt/pt-PT/PublicacoeseIntervencoes/Banco/OutrasPublicacoes/Documents/LivroBranco2016.pdf

«COMUNICADO DO BANCO DE PORTUGAL: Livro Branco sobre a Regulação e a Supervisão do Setor Financeiro

O Banco de Portugal divulga hoje o Livro Branco sobre a Regulação e a Supervisão do Setor Financeiro.

O Livro Branco apresenta uma reflexão sobre a regulação e a supervisão do setor financeiro em Portugal e formula um conjunto de recomendações tendo em vista a melhoria do enquadramento institucional e regulamentar e do modelo de supervisão.

Esta iniciativa faz parte de uma reflexão mais ampla que o Banco de Portugal tem promovido, por determinação do Governador, na sequência da crise financeira e do processo que conduziu à aplicação da medida de resolução ao Banco Espírito Santo.

O Livro Branco foi preparado e editado por uma equipa de colaboradores do Banco de Portugal coordenada pelo Consultor do Banco de Portugal, Rui Cartaxo. A parte VI, sobre os modelos de supervisão financeira, foi redigida pelo Professor Luís Silva Morais.

O Livro Branco foi elaborado com total independência em relação ao Conselho de Administração do Banco de Portugal. As conclusões e as recomendações expressas no Livro Branco são, portanto, da exclusiva responsabilidade dos seus autores e não coincidem necessariamente com as do Conselho de Administração do Banco de Portugal ou do Eurosistema.

O Governador expressa publicamente o seu profundo agradecimento ao Dr. Rui Cartaxo e aos autores do Livro Branco pelo trabalho que realizaram ao longo dos últimos meses e que constitui um contributo relevante para a reflexão em curso sobre a supervisão financeira em Portugal.

Lisboa, 5 de maio de 2016

https://www.bportugal.pt/pt-PT/OBancoeoEurosistema/ComunicadoseNotasdeInformacao/Paginas/combp20160505.aspx
BANCO DE PORTUGAL| NOTAS DE INFORMAÇÃO».

NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS | ENTRADA E RESIDÊNCIA NA UNIÃO

Investigação, estudos, formação, voluntariado | programas de intercâmbio de estudantes | projetos educativos e de colocação «*au pair*»

(1) Posição (UE) n.º 9/2016 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *«au pair»* (reformulação). **Adotada pelo Conselho em 10 de março de 2016** (2016/C 170/01). JO C 170 de 11.5.2016, p. 1-39. http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016AG0009(01)&from=PT

(2) Nota justificativa do Conselho: Posição (UE) n.º 9/2016 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *«au pair»* (2016/C 170/02). JO C 170 de 11.5.2016, p. 40-48.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016AG0009(02)&from=PT

ORDEM DOS MÉDICOS

Consulta Pública sobre o projeto de Regulamento Disciplinar

@ Aviso n.º 5818/2016 (Série II), de 18 de abril de 2016 / Ordem dos Médicos. - Consulta Pública sobre o projeto de Regulamento Disciplinar. Diário da República. – Série II-E - N.º 87 (05-05-2016), p. 14313 - 14320.
https://dre.pt/application/file/74365277

Nos termos disposto no artigo 101.° do Código do Procedimento Administrativo torna-se público que foi aprovado em reunião do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos a proposta de regulamento que ora se publica para efeitos de consulta pública. Assim, qualquer Médico poderá, no prazo de 30 dias após a presente publicação, endereçar, por escrito, as sugestões que tiver por convenientes e/ou pertinentes ao Conselho Nacional, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 101.° n.° 2 do Código do Procedimento Administrativo e 58, n.° 1.° alínea j) do Estatuto da Ordem dos Médicos na versão da Lei 117/2015.

Regulamento Disciplinar

Artigo 1.º
Infração disciplinar

1 - Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no Estatuto da Ordem, no anexo a este e nos respetivos regulamentos. 2 - A infração disciplinar é: a) Leve, quando o arguido viole de forma negligente os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão; b) Grave, quando o arguido viole com dolo ou culpa grave os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão; c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da profissão, afetando com a sua conduta, de forma grave, a dignidade e o prestígio da profissão. 3 - As infrações disciplinares previstas no presente anexo e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.

Artigo 72.º
Reabilitação

1 - No caso de aplicação de sanção de expulsão, decorridos que sejam 10 anos, o membro pode ser reabilitado, mediante requerimento e desde que se preencham cumulativamente os seguintes requisitos: a) Tenha havido reabilitação judicial, se a ela houver lugar; b) Não haja riscos para a saúde dos pacientes e da comunidade; c) Se mostre acautelada a dignidade da medicina; d) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar os meios de prova admitidos em direito. 2 - Quando a expulsão tenha ocorrido por força do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 14.º, a reabilitação depende da prestação de provas públicas, em termos a fixar em regulamento. 3 - Em casos especiais, a reabilitação pode ser limitada à prática de certos atos médicos. 4 - Ao processo de reabilitação aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto para o processo de revisão.

18 de abril de 2016. - O Presidente da Ordem dos Médicos, *Prof. Doutor José Manuel Silva*.

LIVRE CIRCULAÇÃO DOS CIDADÃOS | SIMPLIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DE CERTOS DOCUMENTOS PÚBLICOS NA UNIÃO EUROPEIA

Convenção da Haia de 5 de outubro de 1961 relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros

(1) Posição (UE) n.º 7/2016 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012. **Adotada pelo Conselho em 10 de março de 2016** (2016/C 168/01). JO C 168 de 11.5.2016, p. 1-138.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016AG0007(01)&from=PT

(2) Nota justificativa do Conselho: Posição (UE) n.º 7/2016 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (2016/C 168/02). JO C 168 de 11.5.2016, p. 139-141.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016AG0007(02)&from=PT

(3) Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (Regulamento IMI) (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM | «CASE OF MARTINS SOUSA AND OTHERS v. PORTUGAL»

«CASE OF MARTINS SOUSA AND OTHERS v. PORTUGAL
23741/13 45190/13 63611/13 | Judgment (Merits and Just Satisfaction) | Court (Fourth Section Committee) | 10/05/2016

Conclusion(s)
Violation de l'article 6 - Droit à un procès équitable (Article 6 - Procédure civile
Article 6-1 - Procès équitable
Délai raisonnable)
Violation de l'article 13 - Droit à un recours effectif (Article 13 - Recours effectif)

Case Details http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":["001-163053"]}
Document URL: http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-162764

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

FOURTH SECTION

CASE OF MARTINS SOUSA AND OTHERS v. PORTUGAL
(Applications nos. 23741/13, 45190/13, 63611/13, 3157/14 and 28637/14)

JUDGMENT
STRASBOURG
10 May 2016

This judgment is final but it may be subject to editorial revision.
In the case of Martins Sousa and Others v. Portugal,
The European Court of Human Rights (Fourth Section), sitting as a Committee composed of:
Boštjan M. Zupančič, President, Paulo Pinto de Albuquerque, Iulia Antoanella Motoc, judges, and Fatoş Aracı, Deputy Section Registrar,
Having deliberated in private on 19 April 2016,
Delivers the following judgment, which was adopted on that date:

II. ALLEGED VIOLATION OF ARTICLE 6 § 1 AND ARTICLE 13 OF THE CONVENTION
7. The applicants complained that the length of the civil proceedings in question had been incompatible with the "reasonable time" requirement and that they had no effective remedy in this connection. They relied on Articles 6 § 1 and 13 of the Convention, which read as follows:
Article 6 § 1
"In the determination of his civil rights and obligations ... everyone is entitled to a ... hearing within a reasonable time by [a] ... tribunal ..."
Article 13
"Everyone whose rights and freedoms as set forth in [the] Convention are violated shall have an effective remedy before a national authority notwithstanding that the violation has been committed by persons acting in an official capacity."

FOR THESE REASONS, THE COURT, UNANIMOUSLY,
1. Decides to join the applications;
2. Declares the applications admissible;
3. Holds that these applications disclose a breach of Article 6 § 1 and Article 13 of the Convention concerning the excessive length of civil proceedings and the lack of an effective remedy with regard to it;
4. Holds
(a) that the respondent State is to pay the applicants, within three months, the amounts indicated in the appended table;
(b) that from the expiry of the above-mentioned three months until settlement simple interest shall be payable on the above amounts at a rate equal to the marginal lending rate of the European Central Bank during the default period plus three percentage points.

Done in English, and notified in writing on 10 May 2016, pursuant to Rule 77 §§ 2 and 3 of the Rules of Court.

Fatoş Aracı, Deputy Registrar
Boštjan M. Zupančič, President

http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"languageisocode":["ENG"],"documentcollectionid2":["JUDGMENTS"],"itemid":["001-162764"]}
THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS».

SAÚDE NA UNIÃO EUROPEIA | AVALIAÇÃO DO 2.º PROGRAMA DE SAÚDE 2008-2013

«Ex-post evaluation of the 2nd Health Programme 2008-2013 published today!

Released 10 May 2016

Ex-post evaluation of the 2nd Health programme 2008-2013 under Decision No 1350/2007/EC establishing a second programme of Community action in the field of health

• Commission Report (318 KB)

Bruxelas, 10.5.2016, COM (2016) 243 final. - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES: Avaliação ex post do 2.º Programa de Saúde 2008-2013 em conformidade com a Decisão n.º 1350/2007/CE que cria um segundo Programa de ação Comunitária no domínio da Saúde (2008-2013) {SWD (2016) 148 final} {SWD (2016) 149 final}, 10 p.
http://ec.europa.eu/health/programme/docs/ex-post_2nd-hp-2008-13_comm-report_pt.pdf

• Commission Staff Working Document (2 MB)

• Executive Summary of the Commission Staff Working Document (334 KB)

Brussels, 10.5.2016, SWD (2016) 149 final, 3 p.
http://ec.europa.eu/health/programme/docs/ex-post_2nd-hp-2008-13_exec-sum-cwsd_en.pdf

• Ex-post Evaluation of the Health Programme - Final report (2 MB)

EX-POST EVALUATION OF THE HEALTH PROGRAMME (2008-2013) - FINAL REPORT
Ref. Ares (2015)3227899 - 31/07/2015
Written by Coffey International Development and SQW, Cemka-Eval, and Economisti Associati
Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2015. - 92 p.
ISBN 978-92-79-47891-8
doi: 10.2875/51154

http://ec.europa.eu/health/programme/docs/ex-post_ev-hp-2008-13_final-report.pdf
Reproduction is authorised provided the source is acknowledged.

EUROPEAN COMMISSION. Directorate-General for Health and Consumers. Directorate C — Public Health. Unit C1 — Programme Management and Diseases

• Ex-post Evaluation of the Health Programme - Annexes (5 MB)
http://ec.europa.eu/health/programme/docs/ex-post_ev-hp-2008-13_final-report-annexes.pdf
Ex-post Evaluation of the Health Programme (2008-2013)
Annexes to the Final report
Written by Coffey International Development and SQW, with the support of Cemka-Eval, and Economisti Associati.
EUROPEAN COMMISSION
Directorate-General for Health and Food Safety
Directorate C — Public Health
Unit C1 — Programme Management and Diseases
Brussels: European Commission, 2015, 271 p.

http://ec.europa.eu/health/programme/policy/2008-2013/evaluation_en.htm
EUROPEAN COMMISSION | DG Health and Food Safety | Public health| Health programme | Policy | Programme 2008-2013».

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS
SEMANA 19 | 11-05-2016 | 1.58 KB
ARQUIVO http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Arquivo/lista_artigos.aspx?sidc=58102&idc=58661&idsc=58663
CATÁLOGO BIBLIOGRÁFICO http://boa.oa.pt/
CORREIO ELECTRÓNICO boa@cg.oa.pt
VERSÃO DE 19-05-2016 / 16:51 / 19098 PALAVRAS / 37 PÁGINAS